



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Teixeira de Freitas, Bahia, 02 de julho de 2020
Ofício GAB-PMTF nº 183/2020

Exmo. Sr.
SR. RONALDO ALVES CORDEIRO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Teixeira de Freitas – Bahia

Ref.: MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10/2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo a V.Exa. que, na forma do disposto no artigo 54 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, decidi por VETAR PARCIALMENTE o **Projeto de Lei nº 10/2020**, de iniciativa do Ilustre Edil Sr. Wildemberg Soares Guerra, que *“Dispõe sobre a exigência de contratação de vigilância armada nas agências bancárias, correspondentes bancários e cooperativas de créditos, inclusive manter a presença desta vigilância armada nas área de autoatendimento, no período noturno e em finais de semana”*, pois, submetido à análise da Procuradoria Jurídica Municipal, ainda que detenha o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse locais, a proposição diz respeito ao estabelecimento da obrigação de se dispor de vigilância armada no interior do estabelecimento, fora do horário de expediente.

Tal hipótese pode, assim como já ocorreu em outras Unidades da Federação, ensejar arguição de inconstitucionalidade da lei, ademais, todo o regramento para instituições financeiras, inclusive na parte alusiva à segurança armada no interior desses estabelecimentos, e também ao transporte de valores, extrapola os limites da competência legislativa municipal, podendo, noutro viés, resultar em mais insegurança aos usuários.

Por tais razões, e anexando o Parecer da lavra do Procurador Dr. Daniel Moraes, que faz expressa referência a Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tramitam em outras Comarcas da Federação, devolvo o PL 10/2020 com VETO PARCIAL, para que V.Exa. encaminhe ao ilustre Edil que o subscreveu e, que substitua a proposta de Vigilância Armada pela obrigação de instalação de câmaras de vigilância no interior e no exterior dos estabelecimentos, com funcionamento 24h e arquivo de gravações por no mínimo 30 (trinta) dias, o que certamente, além da segurança, servirá de apoio a eventuais investigações policiais.

Teixeira de Freitas/BA, 02 de julho de 2020


TEMOTEO ALVES DE BRITO
Prefeito Municipal





**TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ORGÃO SOLICITANTE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 010/2020**

PARECER

Trata-se de indicação de Projeto de Lei que tem por objeto a obrigatoriedade de contratação de segurança armada 24h nos postos de caixa eletrônico e casas lotéricas.

Pois bem, a presente análise se dará nos aspectos formais e materiais do referido anteprojeto, a fim de sindicá-la sua constitucionalidade.

Inicialmente, destaco que a matéria objeto do presente projeto de lei é bastante controvertida quanto a sua constitucionalidade. O TJDF, nos autos da ADI 2017.00.2.020214-0, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Distrital que impunha a obrigatoriedade prevista na Lei em análise. Já o TJRS, nos autos da ADI 0066301-89.2018.21.7000, julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugnava lei municipal prevendo contratação de segurança armada 24h nos Bancos do Município de Porto Alegre.

Por fim, temos ainda ADI 0016826-78.2018.8.08.0000, cujo julgamento está pendente de pauta, tendo havido deferimento de medida cautelar para suspender a vigência da norma até o julgamento do mérito, em virtude de suposto vício de iniciativa parlamentar, visto que o referido Tribunal entendeu, em juízo perfunctório, que a iniciativa caberia ao Poder Executivo Municipal.

Feitas as considerações iniciais acerca do cenário nacional no tratamento do tema, passo a me manifestar quanto à constitucionalidade da matéria envolvida, destacando de logo que não vislumbro vício de iniciativa, por não haver congruência com as iniciativas exclusivas do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

A dúvida quanto a constitucionalidade da matéria envolveria uma incompetência municipal para legislar sobre segurança pública. Porém, com supero este questionamento, tendo em vista que o objeto da proposição legislativa impõe a obrigatoriedade apenas no interior das instituições bancárias e financeiras. Não havendo imposição do dever de prestar a segurança armada em área pública.



TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


Então a matéria reveste-se apenas de sua pertinência aos assuntos de interesse local, no qual o Município é plenamente competente para normatizar essas relações, juridicizando as condutas das agências bancárias e lotéricas no que toca o oferecimento de segurança aos seus usuários e consumidores.

Neste ponto, o próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, autos n.º 610221-RG, de relatoria da então Ministra Ellen Gracie, destacou que os Municípios detêm competência constitucional para dispor sobre segurança, rapidez e conforto de usuários de seus serviços, por serem assuntos de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, sem qualquer interferência na regulação de matéria financeira ou bancária, cuja competência é exclusiva da União Federal.

Portanto, analisado a matéria do projeto apresentado para sanção ou veto do Prefeito Municipal, entendo não haver vício na competência municipal em relação ao conteúdo, reservando-se ao Prefeito Municipal, analisar a conveniência e oportunidade de sua sanção, exercendo, se for o caso, o veto político.

É o parecer.

Teixeira de Freitas, 25 de Junho de 2020.


DANIEL CARDOSO DE MORAES
Procurador do Município